

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1632 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2023

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA..... | 2 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 2 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS..... | 5 |
| 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA..... | 7 |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA..... | 11 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 14 |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 16 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 17 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 17 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA..... | 19 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS..... | 20 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA..... | 23 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI..... | 24 |
| 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI..... | 24 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ..... | 25 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS..... | 28 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO..... | 28 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS..... | 29 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 30 |
| 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 31 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 34 |
| 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 34 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA..... | 37 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 147/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36, § 3º, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010547065202349;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR para exercer a função de Corregedor-Geral Substituto, a quem caberá substituir o Corregedor-Geral do Ministério Público para todos os efeitos, nos seus impedimentos, férias, licenças e afastamentos temporários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 148/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, nos períodos de 22 a 24 de fevereiro de 2023 e 27 de fevereiro a 3 de março de 2023 e em 6 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 149/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, nos períodos de 22 a 24 de fevereiro de 2023 e 27 de fevereiro a 3 de março de 2023 e em 6 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 09/02/2023

Processo: 19.30.1551.0001307/2022-72

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Conselho Nacional do Ministério Público

Objeto: Adesão ao Protocolo de Intenções celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, em 20 de outubro de 2022, que tem por finalidade firmar o compromisso de implementar, nos Ministérios Públicos dos Estados e da União, estratégias e mecanismos específicos para o fortalecimento da atuação na temática dos resíduos sólidos, utilizando como material de apoio as sugestões contidas na publicação do CNMP "GESTÃO DE RESÍDUOS: ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL"

Data de Assinatura: 15 de fevereiro de 2023

Vigência até: 21 de novembro de 2027 conforme Protocolo de Intenções CNMP/MPPE de 20/10/2022.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Antônio Augusto Brandão de Aras.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMP N. 2/2023, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera os artigos 29, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e acrescenta os artigos 30-A, 52-A 55-A, todos da Resolução n.º 010/2015, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista a deliberação efetivada na sua 242ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2022, e,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Emenda Regimental n. 9, de 26 de julho de 2016, alterou os artigos 67 a 69 do seu regimento interno e passou a regulamentar a correição como o procedimento ordinário (padrão), dispondo que as inspeções possuem caráter eventual de verificação dos órgãos e serviços do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as alterações nesse sentido foram efetivadas na Lei Complementar Estadual n. 51/2008, por meio da Lei Complementar Estadual n. 129 de agosto de 2021, que alterou os artigos 165, III e IV, 169, §§ 1º e 2º, 170 e 174, do Título IV – DO REGIME DISCIPLINAR –, Capítulos I1 e I2;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual foi aprovado por meio da Resolução CSMP n. 010/2015, que possui natureza jurídica de ato administrativo de caráter normativo e tem como fundamento o art. 34, XXII da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO que, em regra, os atos administrativos são normas jurídicas secundárias e devem observar a norma jurídica primária da qual retiram seu fundamento de validade; e

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual (Resolução CSMP n. 010/2015) às alterações feitas no parâmetro normativo superior (Lei Complementar Estadual n. 51/2008) quanto aos procedimentos de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros do Ministério Público, em observância ao princípio da legalidade que rege toda a atuação administrativa,

RESOLVE

Art. 1º O artigo 29 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O Corregedor-Geral elaborará, anualmente, cronograma de correições e o encaminhará, até o último dia útil de outubro, para conhecimento dos demais órgãos da Administração Superior e da Corregedoria Nacional do Ministério Público.” (NR)

Parágrafo único. Na mesma oportunidade, apresentará à Corregedoria Nacional do Ministério Público relatório atinente às correições, inspeções e vistorias levadas a termo no período antecedente. (AC)

Art. 2º Fica acrescido o artigo Art. 30-A à Resolução CSMP n. 010/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-A. Sempre que, em vistorias, correições ou inspeções, verificar-se a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá baixar instruções aos Procuradores e Promotores de Justiça, resguardada a independência funcional.” (AC)

Art. 3º A Seção I do Capítulo III da Resolução CSMP n.

010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I

Das Visitas de Correição nas Procuradorias de Justiça.” (NR)

Art. 4º O artigo 35 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A correição abrangerá quaisquer irregularidades administrativas, dos serviços de distribuição de processos ou do comportamento funcional.” (NR)

Art. 5º O caput do artigo 36 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A correição será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, facultando-se-lhe a indicação de 2 (dois) Procuradores de Justiça para assessoramento, referendada pelo Conselho Superior do Ministério Público.” (NR)

(...)

Art. 6º O artigo 37 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. O Procurador de Justiça, titular, substituto ou o Promotor de Justiça que atue em substituição perante a Procuradoria de Justiça a ser correicionada, será comunicado da realização da visita de correição com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Na organização dos trabalhos de correição nas Procuradorias de Justiça, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as regras definidas na Seção III do Capítulo III deste Regimento.” (NR)

Art. 7º O artigo 38 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Incumbe ao Procurador de Justiça correicionado prestar as informações que eventualmente forem solicitadas pelo Corregedor-Geral.” (NR)

Art. 8º O artigo 39 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Concluída a correição, o Corregedor-Geral remeterá relatório ao Conselho Superior do Ministério Público.” (NR)

(...)

Art. 9º A Seção III do Capítulo III da Resolução/CSMP nº 010/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Seção III

Das Correições” (NR)

(...)

Art. 10 O artigo 45 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As correições ordinárias destinam-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento de suas obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem

como a sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a sua contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais.

§ 1º. Os trabalhos correicionais serão realizados pelo Corregedor-Geral, pessoalmente, ou mediante delegação a um ou mais Promotores de Justiça Corregedores, com o auxílio de servidores da Corregedoria.

§ 2º. O intervalo existente entre uma correição e outra, para cada Promotoria de Justiça, não poderá ultrapassar 3 (três) anos.

§ 3º. A solenidade de abertura da correição será facultativa e, quando realizada, lavrar-se-á ata, com entrega de cópia ao Promotor de Justiça e aos interessados presentes.

§ 4º. O Corregedor-Geral ou a equipe da Corregedoria deverá manter contato com magistrados, autoridades locais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como permanecer à disposição das partes e outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela unidade.” (NR)

Art. 11 O artigo 46 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Deverá ser dada ampla divulgação ao Edital de Correição, com disponibilização na internet e na intranet, sendo também publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e conterà, entre outros dados:

I – indicação da Promotoria de Justiça sujeita à correição e respectiva convocação do membro do Ministério Público em exercício;” (NR)

(...)

Art. 12 O artigo 47 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Os membros sujeitos à correição serão comunicados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do início dos trabalhos.

§ 1º. Ser-lhes-á encaminhada cópia do Edital de Correição, com a determinação para que providenciem sua divulgação no âmbito da Comarca, afixando-o em local próprio no Fórum, nos Cartórios e na sede da Promotoria de Justiça, onde houver e, se possível, publicação na imprensa local.” (NR)

Art. 13 O caput do artigo 48 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O Corregedor-Geral comunicará a realização da Correição às seguintes autoridades locais.” (NR)

(...)

Art. 14 O caput do artigo 50 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Durante todo o período da Correição, o Corregedor-Geral colocar-se-á à disposição dos presentes para receber, de forma reservada, informações ou reclamações sobre abusos, erros

ou omissões dos membros do Ministério Público, estagiários e auxiliares, ou, ainda, elogios à sua conduta.” (NR)

(...)

Art. 15 O artigo 51 da Resolução CSMP n. 010/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Além do disposto no artigo anterior, o trabalho de correição envolverá os seguintes aspectos, dentre outros determinados pelo Corregedor-Geral.”

(...)

§ 4º. Na análise dos procedimentos extrajudiciais, o Corregedor-geral ou o Promotor de Justiça Corregedor, mediante delegação, poderão fazer recomendações, nos próprios autos, ao Membro correicionado, indicando a medida a ser adotada, respeitada a independência funcional.” (NR)

Art. 16 O artigo 52 da Resolução CSMP n. 010/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. A autoridade incumbida dos trabalhos elaborará relatório circunstanciado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pelo Membro correicionado.

(...)

§ 2º. Elaborado o relatório, será encaminhado ao Membro correicionado, que poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentando as razões de sua insatisfação, inclusive com eventuais documentos que sejam necessários à análise de suas alegações.

§ 3º. O Corregedor-Geral decidirá sobre o recurso no prazo de 10 (dez) dias, elaborando, em seguida, o relatório definitivo da correição.” (NR)

(...)

Art. 17 Fica acrescido o artigo Art. 52-A à Resolução CSMP n. 010/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52-A. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral do Ministério Público, ouvidos o Procurador-Geral de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça, resguardada a independência funcional.” (AC)

Art. 18 A Seção IV da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV

Das Correições Extraordinárias” (NR)

Art. 19 O artigo 53 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. As correições extraordinárias serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, ou por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a

imediate apuração de:” (NR)

(...)

Art. 20 O artigo 54 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Aplicam-se às correições extraordinárias, no que couber, as normas estatuídas para as correições ordinárias, notadamente as relativas às comunicações, critérios de análise e elaboração de relatório.” (NR)

(...)

Art. 21 O artigo 55 da Resolução CSMP n. 010/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Concluída a correição extraordinária, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, bem como informando os aspectos morais, intelectuais e funcionais do comportamento do membro do Ministério Público correicionado.” (NR)

(...)

Art. 22 Fica acrescido o artigo Art. 55-A à Resolução CSMP n. 010/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55-A. A inspeção é o procedimento eventual destinado a apurar o funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, quando houver evidências de irregularidades, instaurado de ofício pelo Corregedor-Geral, sem necessidade de comunicação prévia ao membro inspecionado ou servidores lotados no órgão, dispensado de convite às autoridades locais.” (AC)

(...)

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005604

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação formulada pela empresa L. MENDES DE OLIVEIRA, noticiando

suspeita de fraude no Pregão Presencial nº 05/2018, da cidade de ANGICO/TO, com indícios de favorecimento para a empresa vencedora, cuja pregoeira é a sra. ANTÔNIA ROSÂNIA ALVES LIMA.

Para apurar os fatos narrados foi instaurado o presente Inquérito Civil Público e, na oportunidade, determinadas diligências no Portal da Transparência do Município de Angico para identificar as portarias de nomeação dos servidores públicos que integravam a Comissão Permanente de Licitação, em especial da Pregoeira Antônia Rosânia Alves Lima, em 2018.

No ato foi requisitado do Secretário Municipal de Administração de Angico/TO cópia do Pregão Presencial n.º 005/2018, com contrato administrativo firmado com a empresa vencedora do certame, descrição do valor do contrato, notas de empenho e pagamento. Foi designado, ainda, o dia 17/05/2018 para colheita de depoimento extrajudicial dos membros da CPM e da pregoeira (evento 1).

Em cumprimento a deliberação retro, foram colacionadas ao feito as Portarias n.º 001/2018 (Designação dos servidores que irão compor a Comissão de Licitação dos Fundos de Saúde, Educação e Assistência Social) e 2/2018 (Designação dos servidores que irão compor a Comissão de Licitação modalidade Pregão dos Fundos de Saúde, Educação e Assistência Social). (evento 2)

O Secretário Municipal de Administração de Angico, no evento 2, fl. 28, mencionou a apresentação de cópia integral do Pregão Presencial n.º 005/2018, dos contratos administrativos com descrição dos valores, dos empenhos, pagamentos e notas fiscais já emitidas, contudo, tais documentos não foram inseridos no procedimento.

Nilde Barbosa Leal de Oliveira, presidente da CPL de Angico, no evento 3, juntou no procedimento certificado do curso de formação em Pregoeiro. No evento 4 foram juntadas as atas das reuniões de trabalho formalizadas entre o Ministério Público e os servidores da CPL de Angico.

Decorrido certo lapso, foi certificado nos autos a inércia da Sra. Antônia Rosânia Alves Lima no atendimento ao pactuado na reunião de, apresentar cópia do certificado do curso de licitações e contratos, realizado em 2017 (evento 6).

Em atendimento a decisão inserta no evento 8, foi anexada ao feito cópia do Pregão Presencial n.º 05/2018 e pagamentos efetuados em favor da empresa Universal Prints Comércio e Serviços de Informática Ltda – ME (evento 10).

Prosseguindo com a instrução do inquérito civil público foi solicitada, no evento 13, colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP para emissão de parecer técnico dos documentos acostados ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No evento 14 foi certificado que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Angico não foram localizadas as portarias de nomeação dos servidores públicos que integravam a CPL em 2018.

Por fim, foi formulado via EDOC pedido de colaboração para o CAOPP (evento 16).

No evento 20 foi colacionado aos autos PARECER TÉCNICO N.º 03/2023 oriundo do CAOPP.

É o relato do imprescindível neste momento.

Com efeito, o Inquérito Civil Público em exame tem como finalidade apurar eventual ato de improbidade administrativa relativo a suposta fraude no Pregão Presencial nº 05/2018, da cidade de ANGICO/TO, mediante favorecimento da empresa vencedora, cuja pregoeira era a sra. ANTÔNIA ROSÂNIA ALVES LIMA.

Inferese dos autos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 005/2018 foi inserido no evento 8. Fora colacionado também, no evento 2, as Portarias n.º 001/2018 (Designação dos servidores que irão compor a Comissão de Licitação dos Fundos de Saúde, Educação e Assistência Social) e 2/2018 (Designação dos servidores que irão compor a Comissão de Licitação modalidade Pregão dos Fundos de Saúde, Educação e Assistência Social).

Destarte, face o acervo probatório constante no procedimento fez-se necessário submeter os autos a análise técnica do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, sendo o parecer anexado no evento 20, o qual concluiu pela inexistência de irregularidades aptas a ensejar improbidade administrativa, explico:

Destaco do Edital (Evento 1) os itens impugnados na Notícia de Fato:

“8.8.1 – A comprovação do cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal se dará através da Declaração firmada pelo licitante conforme Anexo IV.

12.3.2 – Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos de habilitação requeridos no presente Edital.”

Não vislumbro razão da impugnação ao item 8.8.1. do Edital, uma vez que empresa autora da Notícia de Fato apresentou a Declaração exigida no citado item, conforme declaração acostada às folhas 97, do evento 1.

Outrossim, no Parecer Final da Assessoria Jurídica do Município (fls. 155/156 do Processo do Pregão), informa o incidente constante da ATA DE CREDENCIAMENTO, como segue :

“Quando da sessão de recebimento dos envelopes e aferição da proposta das empresas licitantes, a Pregoeira determinou que registrasse em ata que somente duas empresas compareceram no local e hora marcada. Seguindo os trabalhos, no momento do credenciamento o representante da empresa Universal Print, Sr. Roberto dos Santos Machado apontou que a empresa L. Mendes de Oliveira não cumpriu requisito do edital, deixando de apresentar a declaração modelo I como exigido no presente edital. Porém antes da manifestação da Pregoeira o representante da empresa L. Mendes de Oliveira ficou bastante alterado, e mesmo após o pedido para esperar abandonou a sessão e não se credenciou. Não quis conversar e começou a ofender os membros da Comissão com palavras de baixo calão. Após o ocorrido foi dado prosseguimento ao ato. Após se credenciar a empresa UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ n. 09.565.049/0001-66, apresentou a proposta no valor global de R\$ 98.450,00. Depois de realizada a negociação, a empresa ofertou o valor total de R\$ 91.300,00 tendo um desconto de R\$ 7.150,00”

No Evento 10 – fls 101, consta a ATA DE CREDENCIAMENTO, contendo o incidente em que o representante da empresa L. MENDES

DE OLIVEIRA abandonou o certame licitatório.

Às fls. 149 do mesmo Processo do Pregão, consta Declaração firmada por todos os integrantes da CPL de que “não houve interposição de recursos ao processo licitatório”.

Desse modo, o fato do representante da empresa L. MENDES DE OLIVEIRA ter abandonado o certame licitatório no momento do credenciamento, sem protocolar o recurso que entendia cabível, tornou precluso o seu eventual direito, sendo que a simples reclamação ao Ministério Público não tem o condão de o restabelecer.

Logo, não houve irregularidade na atuação ou desvio de conduta da Pregoeira e dos demais integrantes da CPL (Membros da Equipe de Apoio) do Município de ANGICO, na realização do Pregão Presencial nº 05/2018.

Assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Logo, inexistindo irregularidades, não há responsabilidade a ser averiguada.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica

se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0865/2023

Procedimento: 2023.0000618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Carmolândia, informando que as crianças mencionadas nos autos são expostas a situação de risco, em razão do uso de álcool e droga por parte da genitora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos

adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco das crianças apontadas nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, aguarde o decurso do prazo concedido ao CRAS e ao Conselho Tutelar de Carmolândia, para cumprimento das diligências.

Araguaína, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0866/2023

Procedimento: 2023.0000608

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III,

da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, cópia de registro de nascimento com genitora adolescente, oriundo do Cartório de Registro Civil de Araguaína;

CONSIDERANDO que o relatório psicológico, elaborado pela equipe técnica ministerial, apontou que a adolescente está em situação de vulnerabilidade, visto que foi vítima de abusos sexuais, fez uso de drogas e álcool, se encontra em situação de evasão escolar e a família possui recursos financeiros limitados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

1) em atendimento ao pedido de evento 7, concedo 5 (cinco) dias de prazo ao Conselho Tutelar Polo I e, diante da informação de que a adolescente se encontra em situação de evasão escolar, determino, em complementação a diligência determinada no evento 2, seja providenciada a imediata matrícula, com envio de relatório e documentos comprobatórios;

2) diante da informação de que a guardiã da adolescente não trabalha, está se recuperando de um AVC, de modo que a família se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que conceda cestas básicas e outros benefícios socioassistenciais a que a família faz jus;

3) considerando que a adolescente engravidou com 13 (treze), anos de idade, sendo, portanto, vítima de estupro de vulnerável e que o autor e pai de sua filha, também é adolescente, oficie-se a 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis (DAV – Araguaína), na pessoa do delegado titular, requisitando instauração de procedimento cabível, devendo informar a esta Promotoria de Justiça o número do Boletim de Ocorrência Circunstanciado autuado no E-proc;

4) reitere-se o ofício de evento 4;

5) os ofícios deverão ser assinados por ordem, com prazo de 10 (dez) dias e com cópia da presente portaria e documentos de eventos 1, 2 e 8.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000847

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação da matrícula escolar para o adolescente e para as crianças qualificadas no evento 1.

O procedimento teve início após o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína encaminhar representação em face da DREA de Araguaína relativas às matrículas dos alunos qualificados no evento 1.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à SEDUC e à DREA para que prestassem informações, notadamente, sobre a possibilidade de atendimento da demanda.

Consta em certidão que há em trâmite a Notícia de Fato nº 2023.0000782 em relação a vaga escolar da criança qualificada no

evento 1.

Sobreveio resposta da DREA informando que o adolescente está regularmente matriculado na Escola Estadual Deputado Federal José Alves, na turma 23.01, no turno matutino. Na mesma ocasião, foi sugerido vaga escolar para a criança na Escola Espírita André Luiz, Escola Estadual Modelo ou Escola Estadual João Alves Batista, para efetuar a matrícula do aluno, em razão do Colégio Militar do Estado do Tocantins – Jorge Humberto Camargo se encontrar com as turmas no limite estabelecido pela estratégia de matrícula, prevista na Instrução Normativa SEDUC/TO N° 07, de 18 de novembro de 2022. Por fim, informaram que a outra criança qualificada no evento 1 está efetivamente matriculada na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, na turma 62.01, no turno matutino, bem como informaram que a Escola Paroquial Luiz Augusto se encontra com as turmas no limite (evento 7).

Em seguida, consta em certidão que a genitora do adolescente confirmou que foi realizada a matrícula do seu filho na Escola Estadual Deputado Federal José Alves de Assis (evento 8).

O genitor da criança qualificada no evento 1 informou em certidão que realizou a matrícula escolar do seu filho no Colégio Adventista, sendo que ele conseguiu bolsa de 100 % no referido colégio, de modo que relatou que não possui interesse no prosseguimento do presente procedimento (evento 9).

Em sequência, consta em certidão que a genitora da criança qualificada no evento 1 confirmou que realizou a matrícula do seu filho na Escola Estadual Francisco Máximo, em razão de não haver vagas na Escola Paroquial Luiz Augusto, de modo que ele está frequentando regularmente as aulas (evento 10).

Por fim, foi juntado aos autos, prints do google maps, no qual informa a distância entre a residência da criança e a Escola Estadual Francisco Máximo, bem como a distância da residência até a Escola Paroquial Luiz Augusto (evento 13).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda do adolescente e das crianças qualificadas no evento 1, quanto à efetivação da matrícula escolar.

Como se observa no documento acostado no evento 7, o adolescente está regularmente matriculado na Escola Estadual Deputado Federal, na turma 23.01, no turno matutino. Na mesma ocasião, consta que a criança está matriculada na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, na turma 62.01, no turno matutino.

Importante salientar que, a distância da residência da criança até a Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa é de aproximadamente 950 metros, e que a Escola pretendida fica há aproximadamente 2,1 quilômetros, portanto, é indubitável que foi ofertado uma rede de ensino próxima a residência da criança.

Outrossim, consta na certidão de evento 9 que o genitor matriculou o seu filho no Colégio Adventista, com bolsa de 100%, de modo que relatou que não possui interesse no prosseguimento do presente procedimento.

Prova disso, se dá com as fichas de matrículas anexadas aos autos no evento 7, bem como a certidão de evento 9.

Percebe-se que os fatos noticiados foram devidamente solucionados.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (DREA, SEDUC, genitora do adolescente e os genitores das crianças) nos endereços constantes nos autos, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Nesta oportunidade está sendo solicitada a publicação da presente promoção no Diário Oficial do Ministério Público, na aba “comunicações”.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, fazendo-se imediata conclusão.

Não existindo recurso, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000782

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, após o Sr. Wedson Pinheiro Marques Rodrigues comparecer nesta Promotoria de Justiça, solicitando vaga escolar para sua sobrinha, adolescente qualificada nos autos, no Colégio Militar do Estado do Tocantins – Jorge Humberto Camargo ou Escola Paroquial Luiz Augusto, visto que são os mais próximos de sua casa.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício a SEDUC e a DREA para informações, notadamente, sobre a possibilidade de atendimento da demanda.

Em resposta, a DREA informou que procedeu a matrícula da adolescente na Escola Paroquial Luiz Augusto, comprovando através da ficha de matrícula (evento 8).

Por fim, esta Promotoria de Justiça contactou a tia da adolescente, a

qual confirmou que a matrícula foi devidamente efetivada (evento 9).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda da adolescente qualificada no evento 1, quanto a efetivação da matrícula escolar.

Como se observa do documento acostado no evento 9, a DREA comprovou que a adolescente está regularmente matriculada na Escola Paroquial Luiz Augusto, o que foi confirmado pela tia da adolescente.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000614

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação de matrícula escolar da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento teve início após o Conselho Tutelar Polo II noticiar o descumprimento, pela DREA de Araguaína, de requisição de matrícula escolar da adolescente, no Colégio Militar do Estado do

Tocantins - Dr. José Aluísio da Silva Cruz, o mais próximo de sua residência.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício a SEDUC e a DREA para informações, notadamente, sobre a possibilidade de atendimento da demanda.

Em resposta, a SEDUC e DREA informaram que a adolescente foi devidamente matriculada, conforme solicitado, comprovando através da ficha de matrícula (eventos 5 e 6).

Por fim, esta Promotoria de Justiça contatou a genitora da adolescente, a qual confirmou que a matrícula foi devidamente efetivada (evento 8).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda da adolescente qualificada no evento 1, quanto a efetivação da matrícula escolar.

Como se observa dos documentos acostados nos eventos 5 e 6, a SEDUC e DREA comprovaram que a adolescente está regularmente matriculada no Colégio Militar do Estado do Tocantins - Dr. José Aluísio da Silva Cruz, o que foi confirmado pela genitora da adolescente.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0827/2023

Processo: 2022.0007894

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada em face das declarações do Sr. Cícero, filho socioafetivo do idoso A. D. D. S., noticiando a situação de vulnerabilidade e risco ante a não aceitação em residir consigo;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio dos estudos psicossociais elaborados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 3 e 4);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário

para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e risco do idoso A. D. D. S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- aguarde-se o contato a ser estabelecido conforme o evento 5, para esclarecimentos. Após, cumprida a determinação, proceda contato telefônico com o declarante a fim de atualização situacional, certificando nos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0828/2023

Processo: 2022.0008251

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível fraude no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2022 do Fundo Municipal de Educação do Município de Nova Olinda/TO, que supostamente descredenciou ilegalmente a empresa do denunciante Eduardo Silva Almeida;

CONSIDERANDO as informações percebidas pelo Município (ev. 8 e 10);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta fraude consistente na desabilitação ilegal da empresa EDUARDO SILVA ALMEIDA, CNPJ: 14.450.747/0001-50, e direcionamento no Pregão Presencial nº 03/2020, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisita-se ao Município de Nova Olinda/TO informações acerca de possível impedimento a interposição de recurso de inabilitação da empresa EDUARDO SILVA ALMEIDA, CNPJ: 14.450.747/0001-50, no Pregão Presencial 03/2022, informando se este compareceu no prazo estipulado nos termos da Lei nº 8666/92, no prazo de 10 (dez) dias;
- 6) notifique-se, por determinação, o representante da empresa

EDUARDO SILVA ALMEIDA, CNPJ: 14.450.747/0001-50, endereço anexo ev. 1, para apresentação de possível ata notarial registrada atestando os fatos constantes em denúncia, notadamente quanto ao impedimento a interposição de recurso à inabilitação do Pregão Presencial nº 03/2022, do Fundo Municipal de Educação de Nova Olinda/TO, encaminhando anexo cópia desta portaria de instauração, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0829/2023

Processo: 2022.0008288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, a qual apura a suposta situação de risco vivida pela idosa H. R. D. S., mantida privada de contato social com demais familiares e agressões sofridas pelo filho;

CONSIDERANDO as informações por meio dos estudos psicossociais elaborado pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 7 e 8);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da

família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de risco vivia pela idosa H. R. D. S., residente em Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) oficie-se a 2ª Delegacia de Polícia Civil Especializada de Atendimento a Vulneráveis requisitando a conclusão da VPI – Verificação Preliminar de Investigação nº 102807/2022 e o número dos autos do inquérito policial instaurado para acompanhamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0830/2023

Processo: 2022.0008329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento desta Promotoria por meio de relatório social feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Carmolândia/TO notícia acerca da possível situação de vulnerabilidade da Srª S. P. D. S., pessoa com deficiência mental, residindo às ruas e com comportamentos agressivos;

CONSIDERANDO que conforme informativos encaminhados pela Equipe Multidisciplinar (eventos 3 e 4) não se localizou o paradeiro desta até o momento;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e informações complementares acerca da existência de vínculos familiares;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal "Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra";

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhamento de S. P. D. S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) solicite-se a Secretaria Municipal de Assistência Social de Carmolândia/TO informações complementares acerca do paradeiro da pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade (encaminhando anexo os informativos de ev. 3 e 4), além de vínculos de parentesco existentes e se foi mantida alguma tratativa com familiares, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0831/2023

Processo: 2022.0000960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado para apurar a ausência de capacidade técnica de Cíntia Vieira Dantas, Secretária de Saúde do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, consistente na má gestão da pasta, se valendo do cargo por deter vínculo familiar de irmã com a Prefeita atual;

CONSIDERANDO as informações que foram remetidas como resposta à diligência (evento 6);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão, sem a juntada de documentos imprescindíveis para deslinde dos fatos;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a possível ausência de capacidade técnica funcional da atual Secretária Municipal de Saúde de Santa Fé do Araguaia/TO, Cíntia Vieira Dantas.

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) aguarde-se o prazo de resposta interposto ao Ofício nº 136/2023, expedido ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO. Havendo decurso, certifique-se nos autos.

Após, vistas para nova análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0845/2023

Processo: 2022.0009554

Ementa: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo. Transporte escolar. Prestação do serviço. Observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas,

aderência as normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses. Contratações e execução dos recursos. Programa Nacional do Transporte Escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o art. 208, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, inciso VII da Lei 8.069/90, a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental, dentre eles o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015, estabeleceu que o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de melhorar as condições de acesso à educação;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) estabelece, no artigo 10, inciso VII, que os estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no artigo 11, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível

ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado e municípios prestarem o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental. Ressalta-se que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da Constituição Federal, art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização dos Órgãos Executivos de Trânsito;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural, a qual considera que todos os órgãos e entidades responsáveis pela concessão, autorização, vistoria e fiscalização têm obrigação de contar com a cooperação de todos os segmentos da sociedade, para resguardar a incolumidade e a integridade física dos usuários do transporte de alunos e de proteger suas vidas, bem como que o transporte de crianças, adolescentes e adultos para efeito de escolares constitui transporte especializado;

RESOLVE

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.0009554 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e colher elementos de convicção para, se necessário, propor, Ação Civil Pública ou Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas a solucionar os problemas apontados na execução do fornecimento do transporte escolar no MUNICÍPIO DE RIO SONO, com foco nos itens mencionados na ementa desta portaria, de início providenciando:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Informe ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;
3. Por meio da Diligência nº 36172/2022 - Ofício nº 280/2022 - 10ª PJC, de 5 de dezembro de 2022, protocolo SGD nº 2022/27009/141419, foi questionado a SEDUC sobre a irregularidades no transporte escolar do município de Rio Sono, tendo como resposta as informações contidas no Ofício nº 3091/2022/GABSEC/SEDUC, assim, continuando a atuação ministerial, oficie-se:

a) Diretoria Regional de Educação de Miracema, na pessoa da Diretora Regional de Ensino e servidora Marlene Alves Viana de Souza, responsável pela fiscalização e acompanhamento do serviço de transporte escolar na localidade, solicitando informações no prazo de 10 dias úteis, sobre todas as rotas do transporte escolar (nome da rota, quantos estudantes atende, para quais escolas descola

os estudantes) e respectivos veículos (placa, nome do motorista, tipo de veículo). Solicitar que informem quantas vezes o transporte escolar deixou de buscar os estudantes na rota Chifre Fino, motivos, resolatividade dos problemas, descrição dos veículos (placa, nome do motorista, tipo de veículo);

b) Oficie a SEDUC e Prefeitura de Rio Sono, reiterando que desde o ano de 2022 vem sendo noticiado ao MPE denúncias de irregularidades no transporte de estudantes naquela municipalidade, destacando que as denúncias relatam problemas de mecânica nos veículos, bem como, interrupção do fornecimento do transporte escolar. Pedir que esclareçam a situação no prazo de 10 dias úteis;

c) Solicite que o Detran promova inspeção nos veículos de transporte escolar que atendem o município de Rio Sono e encaminhem relatório para a 10ª Promotoria de Justiça no prazo de 15 dias úteis.

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0869/2023

Procedimento: 2023.0000387

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor L.A.M., pessoa idosa, que se recusa a permanecer sob os cuidados da filha, em quitinete alugado, e insiste em retornar a viver em situação de rua, onde fazia uso abusivo de bebidas alcoólicas (Quadra 307 Norte), além de sofrer agressões, que resultaram na necessidade de procedimento cirúrgico, conforme declarações colhidas pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), especialmente quando se tratar de pessoa em situação de rua, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para elaboração de relatório social, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a situação do senhor L.A.M., pessoa idosa, com o estudo da composição familiar, além de constar as seguintes informações: a) onde o idoso reside atualmente; b) se tem interesse em frequentar o CAPS AD, para realizar tratamento especializado em decorrência de uso abusivo de bebidas alcoólicas; e c) caso positivo, que sejam realizados os devidos encaminhamentos;

3.2) Oficie-se à Secretaria da Saúde, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado, pela equipe do CAPS AD ao senhor L.A.M., pessoa idosa, além de plano individual de acompanhamento e tratamento, com elaboração de relatório sobre o caso;

3.3) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor L.A.M., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) local onde o idoso reside atualmente; d) se o idoso aparenta ter discernimento e se consegue realizar as atividades do dia a dia; e) se realiza algum tratamento especializado em decorrência do uso abusivo de bebidas alcoólicas (e onde realiza esse tratamento); f) caso negativo, se possui interesse em frequentar o CAPS AD, com a realização dos devidos encaminhamentos; g) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0000084

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca da decisão proferida na Notícia de Fato nº 2023.0000084, referente aos contratos de trabalho (“contratos de covid”) firmados pelo Estado do Tocantins, principalmente pela Secretaria Estadual de Saúde, sem recebimento de insalubridade por risco biológico, adicional noturno e férias por parte dos servidores efetivos e celetistas, que declinou das atribuições em favor do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009942

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 4194/2022, instaurado, após a reclamação da sr.ª Alcione de Sousa Pereira, relatando que a sua filha A. L. P. R. faz uso contínuo do fármaco leuprorrelina de 3,75 mg injetável. Contudo, a medicação não está sendo ofertada pela Assistência Farmacêutica Estadual do Tocantins à paciente.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados os expedientes nº. 547/2022/19ªPJC e nº. 548/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta do fármaco leuprorrelina de 3,75 mg injetável à paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 216/2023/SES/GASEC informou que o estoque do medicamento Leuprorrelina de 3,75mg se encontra abastecido junto Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins, conforme juntada de evento nº. 13.

Assim, em 16 de fevereiro de 2023 foi realizado contato telefônico junto a reclamante, e a parte afirmou que a SES/TO nos meses de janeiro e fevereiro de 2023 distribuiu o fármaco pleiteado para a paciente, conforme certidão de evento nº. 14.

Dessa feita, considerando o exposto, então conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0001057

Notícia de Fato nº 2023.0001057

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida com o fito de apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010542258202311, relatando sobre a Precariedade na Estrutura Física da Policlínica da 108 Sul em Palmas e falta de medicamentos e insumos.

Destaca-se que tramita Ação Civil Pública nº 0018133-68.2016.827.2729, evento 208 e 209, que trata Atenção Básica no município de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Como mencionado acima, o teor da denúncia desta Notícia de Fato relata sobre a Precariedade na Estrutura Física da Policlínica da 108 Sul em Palmas e falta de medicamentos e insumos, mesmo objeto tratado na Ação Civil Pública nº 0018133-68.2016.827.2729, processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010864

Procedimento Administrativo nº 2022.0010864

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de Histerectomia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Conforme a Notícia de Fato, instaurada em 08 de dezembro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a necessidade de cirurgia de histerectomia na paciente D.A.R., que realizou todos os exames, classificada com Risco Vermelho-Emergência e aguarda a realização do procedimento desde Setembro de 2022.

Através da Portaria PA/4249/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010864.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 723/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS MUNICIPAL e o OFÍCIO nº 724/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS ESTADUAL, requisitando informações acerca do pedido de cirurgia histerectomia total abdominal com urgência, classificada como risco vermelho da paciente em tela.

Em resposta, o NATJUS Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica nº 3346, esclareceu que: “Considerando que a oferta dos serviços hospitalares com internações clínicas e de procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins e que a paciente

aguarda a oferta de consulta pré-operatória/histerectomia pela citada gestão, recomenda-se a oitiva da gestão estadual do TO para se manifestar do tema.”

Já o NATJUS Estadual, por meio da Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 3.301/2022 salientou que: “A paciente NÃO se encontra inserida em fila de cirurgia eletiva do SUS. Nesse ínterim, com o intuito de saber informações mais detalhadas sobre o caso da paciente, informamos que em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG verificamos que havia um agendamento da consulta pré-operatória para realização no dia 03 de outubro de 2022 às 13h00min, no HGPP, porém, conforme registro do SISREG a paciente NÃO compareceu para realização do referido procedimento. Ressaltamos que foi inserida no SISREG uma nova solicitação da consulta pré-operatória, no qual encontra-se PENDENTE, ou seja, AGUARDANDO VAGA.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 10), o Ministério Público entrou em contato com o Sr. R.R.A.R.S, o qual informou que: “ a Sra. D.A.R, realizou no dia 06 de fevereiro de 2023 a consulta pré-cirúrgica em ginecologia no HGP, aguardando a realização da cirurgia.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz

que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0001458

Procedimento Administrativo n.º 2022.0001458

Interessado: A.C.S.S.

Assunto: Negativa Transporte Aéreo-TFD-Consulta pré Transplante.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de apurar a Negativa Transporte Aéreo-TFD-Consulta pré Transplante.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 15 de fevereiro de 2023, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça, noticiando a necessidade de transporte aéreo para tratamento fora do domicílio a paciente A.A.S., portadora de DRC, a fim de realizar consulta pré-transplante em Brasília no próximo dia 28 de fevereiro de 2023.

Através da Portaria PA/0797/2023, foi instaurado o Procedimento

Administrativo nº 2023.0001458.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00058116920238272729 (evento 03), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0863/2023

Procedimento: 2022.0008464

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no

art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO a notícia de falta de iluminação pública na Avenida Longuinho Vieira Júnior no Município de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO a determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), onde informa acerca das distribuidoras de energia elétrica de todo o Brasil, que foram transferidas para os municípios as responsabilidades pela gestão e execução dos serviços de iluminação pública. Assim a Energisa continua arrecadando a contribuição de iluminação pública (CIP) através das contas de energia, repassando integralmente os valores aos municípios;

CONSIDERANDO que os municípios ficam responsáveis por cobrar da população pelos recursos necessários para o custeio dos serviços de iluminação pública, através da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) definida no art. 149-A da Constituição Federal de 1988 e a instituição da contribuição e seus respectivos valores são estabelecidos para cada localidade através de leis e decretos municipais;

CONSIDERANDO que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2010, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o qual determinou a transferência do sistema de iluminação pública para os municípios, manteve sintonia com a distribuição constitucional de competência entre os entes federativos, ao consignar que cabe aos municípios prestar o serviço, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão;

CONSIDERANDO que a resposta do Município de Colmeia/TO não foi plausível, além do exaurimento do prazo da notícia de fato;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório n.º

2022.0008464 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar falta de iluminação pública na Avenida Longuinho Vieira Júnior no Município de Colmeia/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Expeça-se Recomendação ao Município de Colmeia/TO, para promover a imediata manutenção, reparos e melhorias na iluminação pública da cidade;
6. Após manifestação do Município de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0870/2023

Procedimento: 2022.0001236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através

da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público narrando irregularidades no Hospital Regional de Dianópolis no que tange à ausência de ambulâncias e médico ortopedista;

CONSIDERANDO que em 2020 foi ajuizada a ação civil pública nº 0003611-36.2020.8.27.2716, a fim de obrigar o Estado do Tocantins a fornecer ambulância em quantidade suficiente e, médicos plantonistas;

CONSIDERANDO que as informações trazidas pela Diretoria do Hospital são no sentido de que o Estado do Tocantins não tem disponibilidade de fornecer um médico ortopedista para aquele nosocômio;

CONSIDERANDO que o fato noticiado configura grave risco à saúde dos cidadãos de Dianópolis e dos municípios circunvizinhos, bem como lesão ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito humano fundamental de segunda geração, encartado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo encargo da União, Estado e Município prestá-la adequadamente;

CONSIDERANDO que consoante o artigo 6º, incisos I e VI do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos dos consumidores a proteção da vida e a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde e do consumidor;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público visando investigar suposta ausência de ambulâncias e médico ortopedista no Hospital Regional de Dianópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminha a esta Promotoria a documentação que comprove a especialização em ortopedia do servidor citado no OFÍCIO – 9579/2022/SES/GASEC, bem como encaminhe a

quantidade de ambulâncias disponíveis ao Hospital de Referência de Dianópolis/TO.

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2020.0002725

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades no transporte de pacientes do Hospital Regional de Dianópolis, gerando risco à saúde e segurança dos servidores, pacientes e acompanhantes, bem como não aceitação dos pedidos de afastamento dos servidores integrantes do grupo de risco, definido pelo MS e pelo Decreto Estadual 6.072 do Governo do Tocantins.

No evento 26, verifica-se decisão de arquivamento.

Posteriormente, nos eventos 37 e 38, juntou-se a certidão de homologação parcial pelo CSMP e o voto do relator.

Em sua apreciação, a Eminente Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini votou pela homologação parcial da promoção de arquivamento, alegando o que segue:

“Contudo, o arquivamento não se justifica quanto à anotação de falta aos servidores do grupo de risco da COVID. (gravidades listadas no Decreto Estadual nº 6.072/20). O atestado médico apresentado pelo servidor, em abril, não foi que o incluía no grupo, e sim a sua enfermidade preexistente, antes mesmo de a pandemia se instalar no País. O atestado apenas serviu para comprovar a situação. Portanto, se o risco de vida em caso de eventual contágio é bem maior nessas pessoas, nada mais seguro que sua permanência fora de ambientes com aglomerações. Enfim, entendo que a intempestividade na apresentação do documento probante de que se encontra no grupo de risco pode, eventualmente, gerar falta funcional e não falta ao trabalho.”

Após retorno dos autos do presente a esta Promotoria de Justiça, fora expedida recomendação à direção do Hospital Regional de Dianópolis para que no tocante aos servidores considerados do grupo de risco, considere que a intempestividade na apresentação de documento probante que se encontra no grupo de risco como falta funcional, e não falta ao trabalho.

Nos eventos 49 e 51, a Diretoria Geral do supracitado hospital realizou a juntada de documentos que comprovam que a recomendação fora acatada.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, a matéria em questão já foi solucionada por meio do cumprimento da recomendação expedida, esgotando portanto o objeto deste inquérito.

Sendo assim, conclui-se que as irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Presente Inquérito Civil Público em razão do objeto ter sido solucionado.

Dê ciência aos interessados, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2022.0007793

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar o conteúdo da Notícia de Fato nº 2022.0007793 e averiguar suposta conduta exercida por Liângela

Paz de Andrade, que teria coagido e intimidado técnicos e auxiliares de enfermagem a praticarem exercício ilegal de suas funções no Hospital Regional de Dianópolis/TO.

Com fulcro de averiguar tal situação, expediu-se ofício ao Conselho Regional de Enfermagem requisitando diligência no local, apurando se de fato as irregularidades mencionadas na denúncia ocorreram.

Em resposta o supramencionado órgão, através do encaminhamento do OFÍCIO COREN-TO/DEFISC Nº486/2022 (evento 20), resplandeceu em suma: “[...] Destarte, pela análise de documentos: escala, receita médica, livro de ordem e ocorrência, depoimentos de alguns profissionais e gestor, bem como a inspeção “in loco” somos do entendimento que a denúncia não procede, salvo melhor juízo”

É o relatório.

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, após a leitura dos documentos acostados ao procedimento, não se verifica qualquer situação que pudesse atrair a atuação do parquet, eis que não há os indícios apontados na denúncia não foram corroborados por qualquer elemento de prova.

Da resposta do COREN, constata-se a inoportunidade dos fatos ventilados na representação anônima, notadamente quanto a evidenciação de que foram cometidas irregularidades por parte da servidora, o que obstaculiza de “per si” eventual interposição de qualquer medida Judicial e/ou administrativa por parte desta Promotoria, eis que o lastro probatório existente dá conta de que inexistem irregularidades a serem investigadas, eis que o respectivo Relatório fora confeccionado por órgão oficial e goza de presunções de veracidade e legitimidade.

Destarte, não é razoável que persista a atuação ministerial no caso, considerando que não há sequer indício da situação outrora vislumbrada. Malgrado inicialmente tenha havido dúvidas acerca de tal situação, após a produção de provas não fora colhido qualquer elemento que justifique a intervenção estatal.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Dianópolis, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO
ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0820/2023

Processo: 2023.0001489

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO informações procedentes de postagens em redes sociais e aplicativos de mensagem WhatsApp, as quais expuseram a situação dos alunos matriculados na Escola Municipal Professor João Queiroz, que, devido a reforma do prédio da escola não ter sido finalizada, teriam sofrido atraso no ano letivo, bem como estariam sendo obrigados a ter aulas remotas até que a obra seja concluída;

CONSIDERANDO diligência realizada pela Oficiala de Diligências do Ministério Público na Escola Municipal Professor João Queiroz, constatou-se que a obra da reforma ainda não fora concluída;

CONSIDERANDO comunicado da Prefeitura municipal de Formoso do Araguaia, através da Secretaria Municipal de Educação, no qual o ano letivo para os alunos da Escola Municipal Professor João Queiroz iniciou dia 13 de fevereiro de 2023 devido ao atraso na finalização da reforma da referida Escola, ao passo que nas outras escolas municipais o ano letivo iniciou dia primeiro de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO que no dia 13 de fevereiro os alunos da Escola Municipal Professor João Queiroz participaram de uma acolhida improvisada na quadra de esportes da referida escola, que ainda está em reforma, para entrega de materiais didáticos e orientações sobre as aulas remotas, que permanecerão até que a obra seja concluída;

CONSIDERANDO que a placa exposta em frente à Escola Municipal Professor João Queiroz informa que empresa responsável, ALLIANCE CONSTRUTORA LTDA, contratada pela Fundo Municipal de Educação de Formoso do Araguaia-TO (Contrato n.º 127/2021) teve seu início na data de 27/10/2021 e previsão para conclusão em 27/04/2022;

CONSIDERANDO a inobservância do dever de planejamento por parte da Administração Municipal que, sabendo da situação de reforma da escola, a qual deveria ter sido concluída no primeiro semestre do ano passado, ainda assim permitiu que

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis”;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando promover as medidas necessárias para garantir o direito fundamental social à educação, especificamente, aos alunos matriculados na Escola Municipal Professor João Queiroz;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) recomende-se à Secretária Municipal de Educação de Formoso do Araguaia – TO e ao Prefeito o estabelecimento de medidas que imponham o retorno das aulas presenciais dos alunos matriculados na Escola Municipal Professor João Queiroz, no prazo de 10 dias, a contar de seu recebimento, bem como a reposição os dias letivos em que não houve aulas presenciais;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - Relatório de Diligências - Escola João Queiroz.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/df15a1dcf8f8669baa7e0a039de64d5d

MD5: df15a1dcf8f8669baa7e0a039de64d5d

Formoso do Araguaia, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0000371

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0000371 - 6PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000371, proveniente de denúncia anônima realizada, na Ouvidoria do Ministério Público, relatando eventual falta de médicos clínicos no período do dia, médicos neurologistas, fisioterapeutas e materiais básicos no HRG. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada, na Ouvidoria do Ministério Público, relatando eventual falta de médicos clínicos no período do dia, médicos neurologistas, fisioterapeutas e materiais básicos no HRG. (evento 01). Com o objetivo de instruir a demanda, solicitou-se ao Hospital Regional de Gurupi justificativa acerca do ocorrido, bem como comprovação documental das providências adotadas para solucionar a falta de médicos, fisioterapeutas e materiais básicos (evento 04). Em resposta, por meio do Ofício 24/2023/DIR/HRG, o Hospital de Gurupi encaminhou cópia das escalas médicas dos últimos 02 meses, da clínica médica, demonstrando que não houve interrupção no serviço; informou que não foi apontado quais materiais estão faltando, restando prejudicado a denúncia nesse aspecto; relatou que está aberto chamamento público de médico interessado em firmar contrato na área de neurologia com o Estado do Tocantins; em relação à falta de fisioterapeutas, informou que o problema já foi corrigido com a abertura de plantões extras em todos os dias, conforme documento. (evento 06). É caso de arquivamento da notícia de fato. Como relatado, a Notícia de Fato trata de eventual falta de médicos clínicos no período do dia, médicos neurologistas, fisioterapeutas e materiais básicos no HRG. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em relação à falta de médico neurologista, no referido nosocômio, tramita o ICP n. 2022.0004882, perante esta Promotoria de Justiça, de modo que a Notícia de Fato deve ser indeferida nesse ponto. Em relação aos demais pontos da denúncia bastante genérica, restaram prejudicados, seja pelo fato do Hospital Regional de Gurupi ter apresentado documentos que comprovaram a solução

da falta de fisioterapia, com a adoção de plantão extra, seja pela falta de comprovação de dias sem escala de médicos da área clínica, seja por não ter indicado quais os materiais estão em falta. Pelo efeito, vislumbra-se que não há elementos que justifiquem a atuação extrajudicial e nem a propositura de ação civil pública por parte desta Promotoria de Justiça. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0753/2023

Processo: 2022.0010039

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no descumprimento à Lei de Acesso a Informações (artigo 32, § 2º da Lei nº 12.527/2011).

Representante: Dario Rabelo

Representado: Elves Moreira Guimarães (Prefeito de Aliança do Tocantins/TO)

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0010039

Data da Instauração: 14/02/2023

Data prevista para finalização: 14/02/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de

interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato n.º 2022.10039 noticiam que o senhor Prefeito de Aliança do Tocantins, Elves Moreira Guimarães, tem se negado a fornecer as informações solicitadas pelo representante, via requerimento n.º 010/2022 (solicita que o senhor prefeito explique a razão pela qual o Município de Aliança do Tocantins não realiza concurso público, e, ainda, que justifique por que os processos seletivos para contratação temporária de servidores não tem ocorrido por intermédio da aplicação e análise de provas e títulos, na forma da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que referida prática pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 32, § 2º da Lei n.º 12.527/2011 c/c art. 11 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo Único da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0010039, encontra-se paralisada em virtude da recalcitrância do Prefeito de Aliança do Tocantins/TO, que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas (conforme ofícios e certidão de eventos 2, 5 e 6), circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no descumprimento à Lei de Acesso a Informações (artigo 32, § 2º da Lei n.º 12.527/2011)".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. reitere-se o ofício n.º 01/2023, ainda não respondido, conforme certidão do evento 6 (desta vez, sob a forma de requisição).

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 14 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0871/2023

Procedimento: 2022.0008591

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP n. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput), incluindo o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III

da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça relato da Sr^a. Edneiry Botelho da Silva, declarando que tem um filho deficiente chamado Túlio Botelho Fonseca, o qual necessita de uma consulta com oftalmologista e não suporta mais aguardar providências pela Secretaria de Saúde do Município de Itapiratins/TO, sustentando que o filho vem sofrendo com a espera da demanda, sentindo fortes dores de cabeça, tonturas e desmaios;

CONSIDERANDO a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins com objetivo de apurar a situação noticiada;

CONSIDERANDO que o órgão estadual informou a ausência de consultas ou procedimentos pendentes em nome do paciente, bem como, sugeriu que procurasse a unidade básica do município que reside para solicitar atendimento (ev. 4);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Município de Itapiratins/TO foi oficiada para informar se foi solicitada a consulta oftalmológica para o paciente deficiente e, em caso positivo, que fosse encaminhado dados do número de protocolo, data e hora. Caso não agendada, justificasse o motivo;

CONSIDERANDO que a secretaria municipal diligenciada apresentou resposta nos autos informando que não houve solicitação prévia para a demanda de saúde em tela, sendo a solicitação de consulta no sistema SISREG efetivada após o encaminhamento dos autos por esta Promotoria de Justiça, bem como, informando que a responsabilidade do fornecimento recai sobre o ente federativo estadual (ev. 11);

CONSIDERANDO que foi oportunizado à manifestante tomar conhecimento das respostas apresentadas, informar se já solicitou o atendimento de saúde ao filho na Unidade Básica de Saúde local. Em caso positivo, que forneça o número/código da solicitação, bem como, requerer o que entender cabível (ev. 12), pendente de resposta;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a existência de diligência pendente de resposta;

CONSIDERANDO que o artigo 23, III, da Resolução n. 05/2018 do CSMP-TO estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando tutelar o interesse individual indisponível do deficiente Túlio Botelho Fonseca, notadamente, quanto ao agendamento de consulta oftalmológica e eventual fornecimento de óculos, com fundamento no art. 23, III, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Como providências iniciais, determino:

1. Cientifique-se a manifestante Edneiry Botelho da Silva, genitora do paciente, acerca da instauração do presente procedimento, bem como, certifique-se o recebimento da diligência expedida no evento 13. Transcorrido o prazo sem resposta, fica desde já, determinada a reiteração com as advertências necessárias;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público;
3. Afixe-se esta portaria no placar da Promotoria de Justiça;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0872/2023

Procedimento: 2022.0008662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos e que o meio ambiente é um exemplo clássico de bem de natureza difusa (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, I, e 5º, I, da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, §3º, CF/88);

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de tutelar os direitos e interesses difusos e coletivos, nos termos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0008662, que relata ocorrência registrada no Sistema Linha Verde da Ouvidoria do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, sob o n. 09470/2022, oriunda de denúncia anônima acerca de desmatamento de várias espécies, como: buritis e bacabas, em área de proteção ambiental localizada

no Município de Recursolândia, apontando como denunciado a pessoa de Edson Vieira de Castro;

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam ofensa a Constituição Federal e violação ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o NATURATINS e o Centro de Apoio Operacional Meio Ambiente – CAOMA foram diligenciados e, até então, não apresentaram respostas;

CONSIDERANDO o iminente exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de apurar a procedência da denúncia apócrifa, com o retorno das diligências expedidas no evento 7;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO, visando apurar a ocorrência de dano ambiental, na Zona Rural de Recursolândia/TO, próxima à Fazenda Chinelo, região do Canto do Jacu, pelo Sr. Edson Vieira de Castro, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP n. 005/2018/CSMP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

1. A remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;
3. Aguarda-se o transcurso do prazo conferido às diligências encartadas no evento 7. Transcorrido o prazo sem resposta fica, desde já, determinada a reiteração com as advertências de praxe.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2018.0006941

Trata-se de Inquérito Civil Público que tem por objeto a investigação de possível prática de ato de Improbidade Administrativa no Município de Centenário/TO, em razão da cumulação indevida de cargos de Técnica em Enfermagem e Coordenadora de Departamento nível DAS II, na Secretaria de Finanças como coordenadora de Arrecadação,

Fiscalização e Cadastro Imobiliário, tendo como investigados os senhores Wesley da Silva Lima, Kelma de Souza França e Marcela Costa Veloso (ev. 18).

Da análise dos autos, verifica-se que a documentação anexada ao evento 23 foi insuficiente ao requisitado, restando pendente de complementação pelo Município de Centenário (ev. 25).

Ademais, não foi possível confirmar a cientificação das investigadas Kelma de Souza França e Marcela Costa Veloso, acerca do Aditamento da Portaria e prazo para apresentar defesa, conforme certificado no evento 29.

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações.

Destarte, resta demonstrada a necessidade de prorrogação do prazo, a fim de que seja reiterada a diligência encartada no evento 25, bem como, efetivada nova tentativa de cientificação das investigadas quanto ao Aditamento da Portaria de Instauração.

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível a notificação de todos os investigados, assim como, a complementação das informações contidas no evento 23, a qual será determinante para a configuração e delimitação do dano ao erário,

PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e, DETERMINO:

Reitere-se a diligência expedida ao Município de Centenário/TO (ev. 25), com as advertências necessárias;

Cientifique-se a investigada Marcela Costa Veloso (endereço ev. 29) acerca do Aditamento da Portaria de Instauração (ev. 18) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa;

À Assessoria Ministerial que diligencie junto aos sistemas que o órgão de execução dispõe, a fim de localizar endereço eletrônico ou residencial da investigada Kelma de Souza França, certificando nos autos o que apurar;

Após, cientifique-se a investigada Kelma de Souza França acerca do Aditamento da Portaria de Instauração (ev. 18) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa;

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0835/2023

Procedimento: 2023.0001527

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dos Municípios da Comarca de Itaguatins (Arixá, Itaguatins, Maurilândia, São Miguel e Sítio Novo) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

Designo para secretariar os trabalhos os Servidores Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Itaguatins, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0864/2023

Procedimento: 2022.0008128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 "caput" e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0008128 em data de 19 de setembro de 2022, a qual fora encaminhada à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação relatando que as crianças Nayllo Ramos Rego e Nayelle Ramos Rego que cursam respectivamente o 5º e o 6º ano na escola situada no Povoado Ema, estão sem aulas desde o dia 1º de agosto de 2022, em virtude de que depois das férias de julho ainda não teve aula;

CONSIDERANDO que segundo informações prestadas pela representante Sebastiana Ramos Golveia, o Secretário de Obras esclareceu que não há como consertar a estrada, que parte do trajeto é da esfera estadual, bem como, a AGETO está no local para consertar a estrada, mas que até o presente momento não providenciaram a manutenção;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme dispõe o art. 53, I, do ECA;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e as informações solicitadas ao Secretário Municipal de Obras de Lizarda/TO ainda não foram atendidas;

DETERMINO:

A instauração de Procedimento Administrativo, tendo por escopo promover a fiscalização de eventual omissão do Município de Lizarda em efetuar manutenção na estrada vicinal, a qual dá acesso à escola situada no Povoado Ema e conseqüente suspensão de aulas, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando as assessoras ministeriais, lotadas nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;

3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4. Oficie-se o Secretário Municipal de Transporte e Obras do Município de Lizarda/TO, encaminhando-o cópia da presente portaria, requisitando que informe a atual situação da estrada que dá acesso à escola situada no Povoado Ema;

5. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação do Município de Lizarda/TO, encaminhando-o cópia da presente portaria, requisitando que informe se houve a retomada das aulas na escola situada no Povoado Ema, no segundo semestre de 2022 até a presente data;

6. Após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0832/2023

Procedimento: 2022.0009128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a averiguar eventuais irregularidades no atendimento médico prestado ao paciente N.A.F;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;"

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição

Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o

acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando eventuais irregularidades no atendimento médico prestado ao paciente N.A.F;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0001579

Trata-se de comunicação efetivada via ouvidoria (protocolo nº 07010545143202371) relatando, em síntese que diversas crianças estudantes da escola Maria de Melo Soares estariam sendo prejudicadas em razão da distância de deslocamento até a escola. Afirma que muitos estão tendo que percorrer 2,9 km de distância em razão de a prefeitura municipal ter estabelecido que somente buscará alunos que moram a uma distância igual ou maior que 3km.

Expõe, ainda, que os municípios têm adotado a legislação estadual que regula a matéria, que, segundo informa, não estaria definida na lei federal.

É o que havia para relatar.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN) a elaboração de normas no âmbito das respectivas competências (art. 14, II), trazendo, ainda, algumas normas relativas à condução de escolares (arts. 136 a 139). Quanto ao transporte dos estudantes, o CTB prevê que as suas disposições quanto ao tema não excluem a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Imbuído da competência atribuída pelo CTB, o Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins editou a Resolução nº 006/2009, a qual disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins,

notadamente na zona rural, e que previu, em seu Art. 4º, in verbis:

Art. 4º. A responsabilidade do poder público estadual e municipal para com o transporte de alunos das escolas públicas estaduais e municipais tem como referência a linha principal.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária, identificada no mapa do município, desde que não ultrapasse a 03 (três) quilômetros.

Na ausência, portanto, de regulamento municipal sobre o transporte de escolares, a resolução mencionada acima é a que deve ser aplicada. É o caso do município de Porto Nacional/TO.

Assim, do Art. 4º da Resolução nº 006/2009 do CETRAN/TO pode-se extrair pelo menos duas interpretações, ambas válidas: (a) é discricionariedade do município tocantinense buscar o aluno em ponto inferior a 03 (três) quilômetros; e (b) é discricionariedade do município tocantinense fornecer transporte escolar para estudantes da zona rural no caso em que a residência do infante se localize a menos de 03 (três) quilômetros da escola.

É o que ocorre no caso concreto, em que os estudantes residem a menos de três quilômetros da escola Maria de Melo Soares. Assim, cabe aos responsáveis pelo infante solicitar ao município a inclusão do infante no serviço de transporte escolar, o que poderá ou não ser deferido pelo município. Não restou, portanto, configurada lesão ou ameaça de lesão aos interesses / direitos tutelados pela 4ª Promotoria de Justiça;

Ante o exposto e devidamente fundamentado, por ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses / direitos tutelados pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 4º, §4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro o Termo de Declaração autuado como Notícia de Fato com as devidas baixas.

Comuniquem-se os interessados acerca do teor da presente decisão.

Não havendo recurso, baixem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005477

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0005477, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4º

Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 29 de junho de 2022.

INTERESSADO(S) Conselho Tutelar de Fátima -TO, Jussara Fernandes Farago, Secretaria Municipal de Educação de Fátima

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar eventual situação de vulnerabilidade da infante, com identificação nos autos, pela rede de proteção.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-2022.0005477.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07cb627b48df2d3792b97484e7ab2fad

MD5: 07cb627b48df2d3792b97484e7ab2fad

Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005136

Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades noticiadas pela empresa 'Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda.' quanto à realização do Pregão Eletrônico n. 004/2022 pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) no decorrer deste exercício.

Segundo a noticiante, a pregoeira responsável pelo certame teria atuado com parcial interesse na vitória da 'BF Construtora e Incorporadora Ltda. - ME' diante da reabertura de prazo para apresentação de recurso precluso que, ao fim e ao cabo, resultou em sua desclassificação [da interessada].

Nesse contexto, é fácil perceber que a empresa 'Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda.' pretende se valer do Ministério Público como instância revisora das decisões da Administração municipal, o que não se coaduna com as atribuições previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988.

De outro lado, compulsando a documentação apresentada pela interessada, verifica-se que a suposta irregularidade desponta isolada e divorciada de outros elementos que apontem, com a segurança necessária, para a ocorrência de conluio violador da concorrência e da competitividade que devem nortear as seleções

deflagradas pelo Poder Público.

Neste caso, o simples fato do Município de Brejinho de Nazaré (TO) ter desclassificado a empresa 'Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda.' do Pregão Eletrônico n. 004/2022 deveria constituir objeto de questionamento nos autos de mandado de segurança eventualmente ajuizado junto ao Poder Judiciário, arena mais apropriada para analisar e julgar a validade do ato administrativo questionado.

A despeito disso, a noticiante aduz que o próprio edital do certame contaria com exigências exorbitantes, características do direcionamento indevido. Todavia, as ocorrências também foram alvo da atenção dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – para o qual também ocorreu a empresa desclassificada –, os quais assim se posicionaram nos autos do Processo n. 5.186/2022 (evento 17), verbis:

“8.2. Item 'b' da denúncia: A denunciante alega a ocorrência de exigência exorbitante nos itens (item 16.7.2/Termo de Referência e 10.6.12/edital) que tratam da qualificação técnica, alegando que a exigência seria causa de limitação ao caráter competitivo do processo licitatório.

8.2.1. A Unidade Técnica de Instrução, fez análise dos referidos dispositivos contestados, onde verifica-se no item 10.6.12. do Edital, o seguinte:

10.6.12. Declaração da Empresa que terceirizará o aterro, onde esta declara, ter capacidade de receber e realizar o tratamento dos resíduos sólidos que serão descartados no aterro, tal declaração deverá conter a especificação deste edital e ter reconhecimento de firma.

8.2.2. Já no item 16.7.2 do Termo de Referência consta que:

16.7.2. Declaração da Empresa que terceirizará o aterro, onde esta declara, ter capacidade de receber e realizar o tratamento dos resíduos sólidos que serão descartados no aterro, tal declaração deverá conter a especificação deste edital e ter reconhecimento de firma.

8.3. Análise Técnica: Em sede de análise técnica, pensamos que não assiste razão ao alegado pela denunciante, no momento em que, a exigência não está afeta ao procedimento licitatório em si, mas tão somente, na hipótese de haver a terceirização dos serviços, ou seja, já na fase de execução da contratação, portanto entendemos como improcedente a alegação.

8.4. Demais alegações:

8.4.1 Item 'c' da denúncia: Mesmo após ser negado provimento ao recurso da empresa BF Construtora e Incorporadora Ltda. e declarada a manifestante (Ambientallix) vencedora, a pregoeira ao final, alterou sua decisão a favor da segunda colocada, a qual, no entender da manifestante, não atende aos requisitos da qualificação técnica, vez que:

8.5. Análise Técnica: No que refere a alegada 'alteração da decisão',

em favor da segunda colocada, como dito no tópico 'a', é imperioso a oitiva da CPL, com os esclarecimentos que lhes são pertinentes.

8.6. subitem (i) da letra 'c' no que refere a alegação contida no subitem (i) da letra 'c' de que, “não detém em sua técnica a destinação final dos resíduos sólidos, (...) em nenhum documento apresentado contempla destinação final de resíduos sólidos”;

8.6.1. Análise Técnica: alegação genérica, incompreensível para se pronunciar a uma análise técnica mais acurada, portanto, opinamos pela improcedência da alegação.

8.7. subitem (ii) da letra 'c': no que refere a alegação contida no subitem (ii) da letra 'c' de que, “o responsável técnico da empresa não possui qualificação associada ao objeto licitado em seu acervo”;

8.7.1. Análise Técnica: pensamos que não assiste razão ao alegado, mormente, em face de que, no caso, o responsável técnico tem a incumbência de acompanhar e representar a empresa, confeccionar projetos, executar e fiscalizar obras, portanto, impertinente tal alegação.

8.8. subitem (iii) da letra 'c', no que refere a alegação contida no subitem (iii) da letra 'c' de que, “o contrato do responsável técnico da empresa não tem nenhuma semelhança com o objeto da presente licitação.”;

8.8.1. Análise Técnica: a alegação não procede tendo em vista que a empresa é registrada no CREA-TO e tem dentro dos seus objetivos sociais: empresa: BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ: 10.926.401/0001-20 Registro: 0000002686 Categoria: Matriz Capital Social: R\$ 1.500.000,00 Data do Capital: 04/11/2016 Faixa: 5 Objetivo Social: 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos, portanto, atividades compatíveis com o objeto da licitação, desta feita, entendemos como impertinentes as alegações da denunciante, motivo pelo qual opinamos pela improcedência.

É como opinamos”

Com efeito, a inoportunidade de cabais violações a Lei de Licitações (assim declarada pelos auditores do TCE/TO) aliada a uma evidente insuficiência probatória quanto ao possível conluio entre a empresa vencedora e quaisquer servidores públicos do Município de Brejinho de Nazaré (TO), a toda evidência, desautorizam o prosseguimento da presente investigação. É dizer: a extemporânea reabertura de prazo recursal é mera irregularidade que, despida de outras contundentes provas de ilegalidade, não revelam, de plano, a indesejável prática dolosa de ato de improbidade administrativa apta a ensejar a grave responsabilização dos envolvidos, tanto porque a 'Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda' não forneceu outros indícios de possíveis danos experimentados pelo erário em razão da contratação da concorrente 'BF Construtora e Incorporadora Ltda.'

Destarte, e sem mais delongas, considerando a fragilidade do acervo de provas até então amealhadas, promovo o arquivamento desta notícia de fato, fazendo-o com fulcro no artigo 5º e seguintes

da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas evidências que indiquem essa necessidade.

Desde já, determino sejam notificados todos os interessados, advertindo-se a empresa notificante de que contra a presente decisão poderá ser interposto recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar de sua notificação, a ser encaminhado para o endereço eletrônico quintapromotoriapr@gmail.com.

Não havendo contestação, e concluídas as comunicações, proceda-se o arquivamento dos autos nos termos da legislação de regência.

Publique-se cópia deste no Diário Oficial do MP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000029

O presente inquérito civil foi instaurado para verificar possíveis irregularidades em despesas públicas realizadas no decorrer da gestão do prefeito de Ipueiras (TO) Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, em 2019 (evento 12).

A investigação deita raízes em declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça por Wilson Costa, então vereador daquele município, dando conta de que, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do exercício referido, “foi realizada a festividade em comemoração aos 24 anos de emancipação política de Ipueiras [...] foi realizada na chácara do pai do prefeito, Israel Siqueira [...] foi bancada com dinheiro público [...] foram dados 1000 litros de chopp e um músico, além de churrasco, tendas e decoração [...]” (evento 01).

A partir disso, foram realizadas inúmeras diligências com o escopo de comprovar a existência dos gastos apontados como irregulares como, por exemplo, buscas em fontes abertas de informações públicas (SICAP, Portal da Transparência, etc.) (evento 04); pedido de informações e documentos ao município envolvido (evento 08); informações sobre pagamentos realizados pela municipalidade à empresa supostamente beneficiada, qual seja a 'Chopp Porto Eireli' (CNPJ n. 27.384.645/0001-21), e/ou em benefício de Jailson Yano Rodrigues dos Reis (CPF n. 011.227.161-84) e/ou Soraya Benvindo de Moura Rodrigues (evento 11); notificação do contador municipal Fabriciano Marinho Lima - suposto responsável pelos pagamentos - para prestar esclarecimentos (evento 15); e a requisição de cópias

de notas fiscais emitidas pela empresa 'Okto's Chopp Porto Nacional' (CNPJ n. 27.384.645/0001-21) em favor do Município de Ipueiras (TO) entre os meses de dezembro/2019 e janeiro, fevereiro e março de 2020, no evento 18.

Em resumo, nenhuma dessas diligências restou frutífera no sentido de comprovar a realização de despesas públicas para custear “festividade em comemoração aos 24 anos de emancipação política de Ipueiras” ou que tivesse beneficiado as pessoas investigadas, segundo se infere da documentação juntada nos eventos 02, 04, 09, 13 e 21.

Com efeito, compulsando os presentes autos, verifica-se que os elementos comprobatórios fornecidos pelo interessado Wilson Costa se limitam a imagens/fotografias de um evento social onde, segundo ele, foram despendidos os recursos públicos municipais de maneira indevida (evento 01). Contudo, tratam-se de indícios frágeis que não podem servir como fundamento para o ajuizamento de uma grave ação por ato de improbidade administrativa.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a notícia de irregularidade desponta dos autos isolada, tão somente, das declarações prestadas por Wilson Costa; considerando a absoluta aridez de provas materiais acerca das despesas públicas acoimadas de ilicitude; e que a ausência de elementos comprobatórios sobre a materialidade e autoria de condutas ímprobadas inviabiliza a responsabilização dos envolvidos, não resta alternativa senão promover o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, órgão para o qual os autos deverão ser encaminhados após a notificação das partes, no prazo de 03 (três) dias úteis, e na ausência de recurso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920268 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010147

O presente PIC foi instaurado para apurar supostas condutas dolosas praticadas pelos proprietários das empresas 'Profarma' e 'Dental Tocantins' que, em tese configurariam o crime capitulado no artigo 90 da Lei de Licitações.

Entretanto, em que pesem as diversas diligências realizadas pelo Ministério Público desde a instauração da investigação, em 2014, até o presente momento, não foram amealhados indícios robustos que possam fundamentar eventual ação penal.

Em razão disso, nesta data, promovi o arquivamento dos autos junto a uma das Varas Criminais desta comarca, fazendo-o com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal e no artigo 19 e seguintes da Resolução-CNMP n. 181/2017.

Destarte, determino seja comunicada a promoção de arquivamento ao Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins.

Na sequência, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2018.0010396

Notícia de Fato nº. 2018.001039

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para acompanhar a situação e adotar providências em favor da incapaz e idosa Maria Santinha Nunes de Oliveira, 71 anos que, segundo relatórios de acompanhamento, vivia em situações precárias, junto a irmã, que também é idosa, a Srª Ana Amélia Pereira de Oliveira

Depreende-se dos relatórios que, Maria Santinha necessitava de ajuda e cuidados para todas as atividades, pois era deficiente e não se locomovia, vivia deitada em uma rede, por onde fazia suas necessidades e recebia alimentação. No entanto, a Srª. Ana Amélia não conseguia oeste que levou ao

Maria Santinha foi acolhida provisoriamente, no Porto Nacional-TO.

O Ministério Público diligenciou o acompanhamento e tomada de medidas protetivas em favor da idosa, durante todo o procedimento deste a sua instauração. No entanto, a idosa veio a óbito no dia 07-12-2022, conforme certidão de óbito anexo, evento 87.

Portanto, diante do óbito da incapaz e idosa em favor do qual instaurou-se este Procedimento Administrativo, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Afirma-se ainda que a idosa Ana Amélia, desde morte da irmã, está muito abalada, ainda mais frágil, precisando de cuidados, razão pela

será instaurada nova notícia de fato para acompanhar a referida idosa.

Ressalta-se que, o procedimento administrativo foi destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, comunicado pelos órgãos responsáveis pelo acompanhamento da idosa, ou seja, em razão do dever de ofício, desnecessária, nos termos do art. 28, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, uma vez que a notificação de arquivamento neste caso não é obrigatória.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0862/2023

Procedimento: 2023.0001553

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ESPAÇO DE EVENTOS RÚSTICO DECOR. ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. PORTO NACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para entabular com o município, por sua PGM e Secretaria de Infra-estrutura, e Polícia Militar horário e local de realização de festividades públicas de carnaval, bem como modalidades de sonorização permitidas, entre outros pontos relevantes a serem tratados em reunião com esse fim entre as autoridades.

2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Interessados: Município de Porto Nacional, Polícia Militar local e coletividade
2. Delimitação do objeto de apuração: entabular com o município, por sua PGM e Secretaria de Infra-estrutura, e Polícia Militar horário e local de realização de festividades públicas de carnaval, bem como modalidades de sonorização permitidas, entre outros pontos relevantes a serem tratados em reunião com esse fim entre as autoridades.
3. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
4. Determinação das diligências iniciais: Notifiquem-se as partes interessadas para reunião ministerial on line às 14h, com a finalidade de entabulamento de Termo de Ajuste de Conduta sobre a matéria, podendo a notificação ser por WhatsApp ante o exíguo prazo até o momento da reunião. Disponibilize-se link de acesso.
5. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
6. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017

do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009389

Autos n.: 2021.0009389

ARQUIVAMENTO

EMENTA: DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CÓRREGO SUCURÍ. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. MONTE DO CARMO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar apurar, responsabilizar, fazer cessar a degradação e reparar os prejuízos a biota e aos seres humanos pela cessação do Córrego Sucuri, localizado no município de Monte do Carmo-TO, tendo sido as diligências respondidas a contento, e regularizadas as falhas constatadas, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados. 3. Arquivamento. 4. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação entabulada nesta promotoria feita por DEUSIANO FLORÊNCIO DOS REIS, para apurar captação de água do córrego Sucuri, utilizado para abastecimento do município de Monte do Carmo/TO, e a obstrução do curso hídrico deste curso d'Água através de barramento feito sem autorização do órgão ambiental competente.

No dia 06/09/2016, em cumprimento o Ofício nº 448/2016/7º PJP/MA/ICP 14.16, o Batalhão da Polícia Ambiental Militar do Tocantins, constatou a obstrução do curso hídrico do referido córrego.

Obstrução essa feita artesanalmente com sacos de areia envoltos de lonas pretas, que canalizava a água somente ao cano coletor que deságua em uma caixa decantadora. O córrego ficou seco no sentido da jusante e houve mortandade de peixes, segundo relato de testemunha.

A perícia técnica foi acionada. Foi lavrado o Auto de Infração nº 152647 no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), com embasamentos nos Artigos nº “60, 66 e 26 da Lei Federal 9.605/98, Decreto Federal 6.514/08 e Resolução Coema 07/05 respectivamente (ev. 1, anexo 2, fls. 30-39).

Em resposta ao Ofício n.º 447/2016/7º2PJP/MA/ICP 14.16, a Agência Tocantinense de Saneamento, informou que “já foram tomadas as medidas necessárias para o retorno mínimo da vazão sanitária do córrego Sucupira conforme Memorial Fotográfico em anexo. No entanto, não há estudo da vazão nos últimos 05 anos, sendo este requisitado para apresentação anual à promotoria, atendendo ao item 4 do Ofício n.º 447/2016. No mesmo sentido, informamos que o município Monte do Carmo encontra-se abastecido suprimindo a necessidade humana” (ev.1, anexo 2, fls. 41-48).

No dia 07/03/2018, houve a prorrogação do Inquérito Civil, com determinação de reiteração de ofício nº 040/2017/7 PJP/MA/ICP 14.16, que requisita a fiscalização pelo NATURATINS, neste ensejo acompanhado de certidão com a devida especificação da localidade do Córrego Sucuri, e o ponto de captação de água neste curso hídrico, para o abastecimento do município de Monte do Carmo (ev. 1, anexo 2, fl. 56).

No dia 07/10/2019, houve novamente prorrogação do Inquérito Civil, em vista de restarem diligências a serem cumpridas (ev. 1, anexo 2, fls. 65-66).

Em resposta ao Ofício nº 392/2019/7PJ/ic14/2016, o NATURAIS informou que “em consulta ao Sistema de Gestão Ambiental - SIGA não foi identificado licenciamento ambiental para captação no Córrego Sucuri em nome da Agência Tocantinense de Saneamento — ATS; Ademais, está sendo realizada uma análise geoespacial no Córrego Sucuri com subsídios de imagens de satélite e base de dados do Naturatins para identificação de possíveis barramentos irregulares e sendo identificadas quaisquer irregularidades serão encaminhadas para a Gerência de Fiscalização para Providências” (ev. 1, anexo 2, fl. 94).

No dia 23/11/2021, houve novamente a prorrogação do Inquérito Civil, para a continuidade das investigações (ev. 2).

No dia 20/01/2023, houve nova prorrogação do Inquérito Civil (ev.

12).

Em resposta ao Ofício nº 26/2023/7PJP/MA, o município de Monte do Carmo informou que “O Município retira água do Córrego Sucuri para o fornecimento de água potável aos Municípios. O sistema de água é administrado pela empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.911.091/0001-78, que tem a concessão (conforme contrato de concessão em anexo). A quantidade de água retirada do córrego é mínima, não havendo prejuízos ou mesmo impactos para o meio ambiente. Não há sequer represa de captação, sendo retirada por um simples cano e uma pequena caixa de concreto” (ev. 16).

Em complemento, quanto às medidas tomadas pelo Município, para diminuir os impactos aduziu que está sendo implementado o “PROJETO DE REFLORESTAMENTO DA MATA CILIAR DAS MARGENS DOS CÓRREGOS ÁGUA SUJA E SUCURI”, acostado em anexo aos autos (ev. 16).

Ademais, o Município informou que “O projeto já está implementado, com plantio de árvores, retirada de lixo urbano, conscientização dos moradores e proprietários rurais que tem propriedade próxima, entre outros. As nascentes foram mapeadas e recuperadas, sendo inclusive cercada (com arame). Informamos ainda, que a empresa Hidro Forte também tem projetos já implantados e em andamento para preservar o Córrego Sucuri. Caso necessário, a empresa poderá fornecer os documentos necessários” (ev. 16).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar, responsabilizar, fazer cessar a degradação e reparar os prejuízos a biota e aos seres humanos pela cessação do Córrego Sucuri, localizado no município de Monte do Carmo-TO.

Conforme documentação anexa aos autos, o município informou que o fornecimento de água potável ao município é realizado pela empresa concessionária Hidro Forte Administração e Operação LTDA, acostando aos autos o contrato de concessão.

Sobre a recomposição da vegetação em áreas marginais ao córrego, foi implantado o “PROJETO DE REFLORESTAMENTO DA MATA

CILIAR DAS MARGENS DOS CÓRREGOS ÁGUA SUJA E SUCURI”, com o objetivo de proporcionar a conservação dos solos, controle da erosão, desenvolvimento da flora e proteção da fauna silvestre, apresentando o Cronograma de Implantação de operações Técnicas.

Ademais, o município apresentou fotos do plantio com os principais parceiros: alunos de escolas estaduais, municipais e a equipe da brigada municipal de incêndios florestais de Monte do Carmo-TO (ev. 16):



Neste sentido, nos autos não se constatou a persistência de falhas e irregularidades aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Monte do Carmo.

Outrossim, de se destacar que durante a tramitação do feito não houve novas representações de irregularidades.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano 2023.

Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0867/2023

Procedimento: 2022.0011125

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 16/12/2022, após recebimento de ofício da Câmara Municipal de Piraquê-TO, comunicando a reprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Piraquê-TO, referente ao exercício 2017, na gestão do ex-Prefeito Eduardo dos Santos Sobrinho, por meio do Decreto Legislativo nº 003/2022;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de

improbidade administrativa, lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que para a caracterização da improbidade administrativa se faz necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de descumprimento da lei para atingir finalidade proibida ou contrária ao interesse pública, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem analisar se há presença do elemento subjetivo do tipo; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar supostas práticas de atos ímprobos pelo ex-prefeito Eduardo dos Santos Sobrinho, ante a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Piraquê, referente ao exercício 2017, pela Câmara Municipal de Piraquê - Decreto Legislativo nº 003/2022.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público,

via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Piraquê-TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta à Promotoria de Justiça:

a) todos os documentos referentes à Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Piraquê, referente ao exercício 2017;

b) o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do senhor Eduardo dos Santos Sobrinho, Chefe do Poder Executivo de Piraquê, referente ao exercício de 2017, emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, no processo TC 4354/2018; e,

c) o parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos, Tributação, Fiscalização e Controle, que respaldou o Decreto Legislativo nº 003/2022.

5) Oficie-se o ex-Prefeito Municipal de Wanderlândia-TO, Eduardo dos Santos Sobrinho, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral desta Portaria, cientificando-o da Instauração de Procedimento Preparatório, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a esta promotoria de justiça esclarecimentos à cerca das Contas Anuais Consolidadas do município de Piraquê-TO, referente ao exercício 2017, as quais foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Piraquê, por meio do Decreto Legislativo nº 003/2022.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>